NUMERAÇÂO ANTIGA: RR - 1267/2003-007-03-00
PUBLICAÇÃO: DEJT - 29/10/2009

A C Ó R D Ã O
6ª Turma
ACV/val

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quanto ao fato de ser ou não ilícita a terceirização procedida pelas reclamadas, há farta fundamentação no acórdão recorrido, referindo-se, inclusive, à ação fiscal promovida pelo Parquet e às condições de trabalho nas reclamadas, que permite o deslinde da controvérsia, de modo que não se vislumbra a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. ENTREGA, CARGA E DESCARGA. ATIVIDADES RELACIONADAS À FINALIDADE DOS NEGÓCIOS DA EMPRESA. PROVIMENTO. A decisão recorrida assinalou que as reclamadas têm empregados registrados trabalhando na carga e descarga, mesma atividade para a qual se contratou a cooperativa de prestação de serviços com inobservância dos requisitos exigidos pela Lei nº 6.019/1974, que trata da contratação de trabalhadores temporários. A delimitação da matéria informa também a existência de controle amplo e irrestrito em relação à prestação de serviços dos terceirizados, com aparente transferência deste controle, uma vez que os prestadores de serviços e as próprias empresas de prestação de serviços contratadas estão efetivamente subjugados à vontade, ao controle, ao poder diretivo e ao gerenciamento da tomadora, tanto que a não submissão a esse poder implicava a perda do contrato. Assim, a simples existência dessa ingerência do tomador de serviços faz ruir a alegação de a atividade principal estar concentrada na fabricação de bebidas e similares, visto que a essencialidade da atividade de entrega, carga e descarga para o cumprimento dos objetivos da empresa se evidenciou pela busca da especialização e otimização da própria empresa contratante ou tomadora de serviços na realização dessas tarefas, tanto que para realizá-las, além de contar com os trabalhadores terceirizados, detinha empregados pertencentes aos seus quadros. Trata-se, portanto, de atividade fim, uma vez que ausentes: a racionalização de mão de obra; a concentração ou especialização no suposto negócio principal; e o enxugamento da estrutura organizacional, visando-se, apenas a redução dos custos com violação de direitos trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-1267/2003-007-03-00.3 , em que é Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO e Recorrido REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. E OUTRO .

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 1170-1181, complementado às fls. 1219-1220 e 1235-1237, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, fls. 1278-1289. Alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional; e a inserção dos serviços de entrega, carga e descarga de mercadorias na atividade fim da empresa de distribuição de bebidas. Requer a condenação das reclamadas na obrigação de não terceirizar tais atividades. Aponta violação dos arts. 1º, IV, 7º, I, 93, IX, 170, *caput* e VIII, e 193 da Constituição Federal; 9º, 442 e 832 da CLT e 458 do CPC; bem como divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 1292-1293 por divergência jurisprudencial, quanto à distribuição dos produtos fabricados por empresas de bebidas enquadrarem-se na atividade fim.

Contrarrazões foram oferecidas às fls. 1297-1341.

É o relatório.

V O T O

I - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

Nas razões de recurso de revista, fls. 1279-1282, o Parquet alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a Corte Regional, mesmo instada por meio de embargos de declaração, não se pronunciou sobre as seguintes questões:

a) alegação e comprovação de que a terceirização realizada pelas rés é ilícita;

b) não apreciação da prova produzida que revela as condições precárias a que são submetidos os cooperados que prestam serviços para a reclamada;

c) apreciação do relatório de ação fiscal e ausência de fundamentação e prova capaz de elidir a presunção de veracidade desse documento.

Afirma que o quadro fático em torno da demanda e os fundamentos fáticos que sustentam o decisum não foram expostos mediante análise circunstaciada das alegações das partes. Aponta violação dos arts 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC.

Quanto ao fato de ser ou não ilícita a terceirização procedida pelas reclamadas, há farta fundamentação no acórdão recorrido, referindo-se, inclusive, à ação fiscal promovida pelo Parquet e às condições de trabalho nas reclamadas, que permite o deslinde da controvérsia, de modo que não se vislumbra a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Ressalte-se que houve pedido de indenização por danos morais coletivos atrelados aos aspectos acima indicados, contudo, julgado tal pedido improcedente pelo acórdão regional e não se insurgindo o Ministério Público sobre esse aspecto nas razões do presente recurso de revista, não

se podendo alegar que eventual omissão na decisão regional acerca dos sobreditos aspectos tenha o condão de acarretar algum prejuízo à parte, a fim de ensejar a nulidade do julgado.

Não conheço.

II EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. ENTREGA, CARGA E DESCARGA. ATIVIDADES RELACIONADAS À FINALIDADE DOS NEGÓCIOS DA EMPRESA. CONHECIMENTO

Nas razões do recurso de revista, fls. 1282-1289, o Ministério Publico do Trabalho alega que os serviços de entrega, carga e descarga inseridos no objeto social da empresa de distribuição de bebidas integram a atividade fim da reclamada e, por isso, não podem ser objeto de terceirização. Requer sejam as reclamadas condenadas à obrigação de não terceirizar tais atividades. Aponta violação dos arts. 1º, IV, 7º, I, 170, caput e VIII, e 193 da Constituição Federal; 9º e 442 da CLT; bem como divergência jurisprudencial.

A presente discussão diz respeito a verificar apenas se as atividades de entrega, carga e descarga, inserem-se na atividade fim das reclamadas. Logo, outros aspectos relacionados à ilicitude da terceirização ou à precarização das condições de trabalho, cabalmente demonstrados no acórdão regional (fls. 1170/1181) não serão abordados.

O Tribunal Regional assim decidiu:

> Recorre o MPT afirmando que, no contrato social da REMIL - Refrigerantes Minas Gerais Ltda., resta claro que seu objeto social é "a indústria e o comércio, incluindo a distribuição, importação e exportação de refrescos, refrigerantes... indústria e o comércio de gelo, e equipamentos de refrigeração em geral, o comércio e a distribuição de produtos alimentícios, distribuição de bebidas em geral e a prestação de serviços de consultoria, assessoria e de assistência técnica e administrativa nas áreas de produção distribuição e comercialização de bebidas e alimentos"... Já o objeto do contrato celebrado entre a REMIL e a CATTBH - Cooperativa de Apoio ao Trabalhador de Transporte de Belo Horizonte - é a prestação de serviços de carga e descarga de veículos próprios da investigada ou de terceiros por ela contratados, bem como de entrega de produtos que produz.
>
> ...
>
> Em contrapartida, na defesa (fls. 780/828), a REMIL... Afirma que para a execução dos serviços de carga e descarga de mercadorias, atividade acessória da principal, que é a fabricação de bebidas e similares, firmou contrato de prestação de serviços com a Cooperativa... Sustenta que, da mesma forma que ocorre com os cooperados, não há entre os empregados terceirizados e a REMIL relação direta de trabalho nos termos do art. 3º, da CLT. Por sua vez a Coca-Cola Indústrias Ltda., tanto em defesa como em contra-razões, afirma que não pode aceitar a tentativa de

responsabilizá-la pela irregular gestão de mão-de-obra a que não deu causa, limitando-se à assertiva de sua ilegitimidade. No mérito, de forma genérica, propugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

...

... resta perquirir aqui se, de fato, as reclamadas realizam contratações, utilizando-se ilicitamente da terceirização e do cooperativismo... E tal fato está comprovado nos autos, pela farta documentação trazida pelo Autor, dentre ela, os relatórios do Ministério do Trabalho, bem como diante da documentação nova colacionada ao feito.

No documento de fls. 90/108, que cuida de relatório de fiscalização, a situação constatada foi a seguinte:

... Também foram constatadas graves irregularidades no tocante à adoção ilegal e desmesurada da terceirização. Como adiante será demonstrado, há casos de terceirização ilícita de serviços e casos de intermediação de mão-de-obra, em que se detecta a super exploração do trabalho, submetendo o obreiro a um regime de trabalho e jornada absolutamente degradante.

...

No mesmo sentido os documentos de fls. 1144/1148 e também a prova oral apresentada pelas próprias reclamadas.

Com efeito, segundo o presidente da Cooperativa CATT/MG as reclamadas têm empregados registrados trabalhando na carga e descarga dos caminhões;

...que os cooperados no âmbito da empresa tomadora de serviços, exercem as seguintes funções: arrumação de palets, carga e descarga e externamente fazem a distribuição através de cargas e descargas;

...

Pela prova colhida nos autos, evidente que a distribuição é, dentre outras, também atividade-fim da REMIL, uma vez que esta detém em seus quadros empregados registrados para execução da tarefa de carga e descarga dos caminhões. Ademais, em análise ao objetivo social da empresa, não se pode acolher que a empresa valha-se, simplesmente, dos serviços de "chapas". Ora, é exigência legal que, para a consecução do objeto social da empresa, esta contrate diretamente seus empregados (artigos 2o. e 3o. da CLT). Tal exigência visa garantir os valores sociais do trabalho e da iniciativa privada e a dignidade da pessoa humana, direitos constitucionalmente garantidos.

...

No que tange aos contratos de prestação de serviços, restou esclarecido que os mesmos não se revestem de licitude, por desatendidos os preceitos contidos na Lei 6.019/74. Já no que diz respeito às cooperativas, averiguou-se na fiscalização que "a responsabilidade da REMIL Refrigerantes Minas Gerais pelos prejuízos aos trabalhadores decorrentes

da terceirização ilegal é total. O controle por ela exercido em relação à
prestação de serviços dos terceirizados é amplo e irrestrito. A suposta
transferência deste controle (por intermédio da terceirização) é tão
somente aparente ou física, uma vez que os prestadores de serviços e as
próprias empresas de prestação de serviços estão efetivamente subjugados à
vontade, ao controle, ao poder diretivo e ao gerenciamento da tomadora. Se
os trabalhadores terceirizados e/ou as empresas de prestação de serviços a
ele não se submeterem ou não se subordinarem, perdem o contrato...

Lado outro, ao contrário do sustentado em defesa, a contratação de
terceiros para a execução de atividade-fim é, sim, ilegal, conforme
expressamente reproduzido no Enunciado 331 do col. TST. E nem se diga que
a distribuição não é atividade-fim da ré, uma vez que esta detém
empregados registrados, com a função de carga e descarga, conforme
elucidado nos autos. A distribuição não é a única atividade-fim, mas,
induvidosamente, enquadra-se dentre os muitos objetivos sociais da ré.

...

Assim é que, como no caso dos presentes autos, a empresa que contratou
empresas e/ou cooperativas, para executarem serviços ligados à sua
atividade-fim, assume a posição de parte no "contrato de trabalho". Isto
porque a contratação dessa forma ocorrida atrai a incidência do artigo 9o.
da CLT, evidenciada a terceirização ilícita.

...

Tendo em vista toda a situação descrita e considerando-se que restou
configurada a fraude nas contratações de trabalhadores pela primeira
reclamada, através de empresas e/ou cooperativas, o que causou e causa
lesão a direito de toda uma coletividade de trabalhadores que prestam
serviços nas condições descritas nos autos, e constatado que a prática
reiterada desta forma de contratação prejudicará aos trabalhadores que
venham a ser admitidos, devem as reclamadas ser condenadas a obrigações de
não- fazer, quais sejam: 1) não mais contratarem por intermédio de
interposta pessoa, inclusive empresas e/ou cooperativas de trabalho,
serviços relacionados à atividade-fim de seus empreendimentos, no conceito
incluído o serviço de administração de pessoal e de carga, descarga e
distribuição dos bens e produtos que industrializam e/ou comercializam,
utilizando para tanto empregados regularmente registrados, na forma dos
artigos 2o., 3o. e 41, da CLT; 2) absterem-se de contratar mão-de-obra por
intermédio de cooperativa de trabalho para a prestação de serviços
habituais, pessoais e subordinados (artigos 2o. e 3o., da CLT), sejam
estes serviços ligados à atividade-fim ou meio do empreendimento por elas
explorado;... (fls. 1173-1180).

E, ao responder aos embargos de declaração opostos pelas partes, acrescentou:

A partir da divergência, contudo, posicionou-se esta Eg. Turma, na

esteira do voto proferido pela i. Juíza Revisora, no sentido de que "as atividades nas quais valem-se as reclamadas de cooperados se inserem nas atividades-meio e não em atividades-fim das recorridas, de modo que tem-se o primeiro elemento a impossibilitar conclusão pela ilegalidade. A distribuição (objeto social destacado pelo MPT), de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, bem como de alimentos, não é de ser entendida, dentro do objeto social da REMIL como simples entrega e sim como o conjunto de atividades que possibilitam que os produtos sejam colocados à disposição dos consumidores. Assim, a contratação entre a REMIL e a CATTBH para prestação de serviços de carga e descarga de veículos, seja da própria reclamada, seja de terceiros por ela contratados, bem como a entrega, não integram atividade-fim da empresa. (fls. 1219-1220)

Os fundamentos que ensejaram o julgamento do Colegiado foram exaustivamente elucidados na decisão de embargos de declaração às fls. 1219/1222, a qual, reforça-se, em nada modificou o v. acórdão, cuidando apenas de esclarecer que: "(...) entendia este Relator, originariamente, que os serviços de carga, descarga e distribuição de bens e produtos estavam inseridos na atividade-fim da Remil, sendo que era mais abrangente o acolhimento do recurso para também vedar a contratação, por intermédio de cooperativas, de trabalhadores para exercício de atividade fim e meio do empreendimento explorado. A partir da divergência, contudo, posicionou-se esta Eg. Turma, na esteira do voto proferido pela i. Juíza Revisora, no sentido de que "as atividades nas quais valem-se as reclamadas de cooperados se inserem nas atividades-meio e não em atividades-fim das recorridas, de modo que tem-se o primeiro elemento a impossibilitar conclusão pela ilegalidade. A distribuição (objeto social destacado pelo MPT) de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, bem como de alimentos, não é de ser entendida, dentro do objeto social da REMIL como simples entrega e sim como o conjunto de atividades que possibilitam que os produtos sejam colocados à disposição dos consumidores. Assim a contratação entre a REMIL e a CATTBH para prestação de serviços de carga e descarga de veículos, seja da própria reclamada, seja de terceiros por ela contratados, bem como a entrega, não integram atividade-fim da empresa.

Nesse contexto que, apenas no atinente à contratação interposta, para serviços relacionados ao conceito de administração de pessoal, é que foi considerada ilegal a intermediação através de empresas terceirizadas e/ou cooperativas de trabalho, conforme entendimento majoritário. Assim, muito

embora não registrados tais fundamentos na adequação do v. Acórdão, fazem
dele parte integrante, como requerido pelas reclamadas, com provimento
parcial dos embargos, ao enfoque." Veja-se às fls. 1219/1220. Tem-se,
claramente, que o provimento parcial deu-se em razão dos esclarecimentos
prestados à parte embargante, não tendo o efeito modificativo alegado pelo
douto MPT, o que, também, restou explicitado na conclusão da decisão de
embargos: "conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, dou-lhes
parcial provimento para integrar ao v. Acórdão de fls. 1170/1181 os
fundamentos aos quais aderiu este Relator, conforme supra descrito, sem
modificação do julgado" (fl. 1220; grifos nossos). (fls. 1235-1236)

Observa-se do decidido que o acórdão recorrido originalmente consignava
que os serviços de carga, descarga e distribuição de bens e produtos
estavam inseridos na atividade-fim, mas que, a partir de voto divergente,
concluiu a eg. Turma Regional em sentido contrário.

A REMIL afirma que sua atividade principal é a fabricação de bebidas e
similares e os serviços de carga e descarga de mercadorias é atividade
acessória da principal.

A delimitação da matéria informa que o objeto social da REMIL envolve, ao
menos, a indústria e o comércio, incluindo a distribuição, importação e
exportação de refrescos e refrigerantes, o comércio e a distribuição de
produtos alimentícios, a distribuição de bebidas em geral e a prestação de
serviços de consultoria, assessoria e de assistência técnica e
administrativa nas áreas de produção distribuição e comercialização de
bebidas e alimentos; o objeto do contrato celebrado entre a REMIL e a
cooperativa de trabalhadores é a prestação de serviços de carga e descarga
de veículos próprios da ré ou de terceiros por ela contratados, bem como
de entrega de produtos que produz; a prova demonstra a utilização ilícita
de terceirização, caracterizada pela intermediação de mão-de-obra, em que
se detecta a super exploração do trabalho, submetendo os empregados a
regime de trabalho e jornada absolutamente degradante; as reclamadas têm
empregados registrados trabalhando na carga e descarga dos caminhões; os
cooperados no âmbito da empresa tomadora de serviços, exercem as funções
de arrumação de palets, carga e descarga, e, no âmbito externo, fazem a
distribuição através de cargas e descargas; a REMIL detém em seus quadros
empregados registrados para execução da tarefa de carga e descarga dos
caminhões; os contratos de prestação de serviços não se revestem de
licitude, por desatenderem os preceitos contidos na Lei 6.019/74; no que
diz respeito às cooperativas, a REMIL exerce o controle amplo e irrestrito

em relação à prestação de serviços dos terceirizados; a suposta transferência deste controle (por intermédio da terceirização) é tão somente aparente ou física, uma vez que os prestadores de serviços e as próprias empresas de prestação de serviços estão efetivamente subjugados à vontade, ao controle, ao poder diretivo e ao gerenciamento da tomadora; se os trabalhadores terceirizados e/ou as empresas de prestação de serviços a ele não se submeterem ou não se subordinarem, perdem o contrato; e a distribuição não é a única atividade-fim, mas, enquadra-se dentre os muitos objetivos sociais da ré.

A par desse contexto e da divergência de entendimentos instalada no julgamento, a Corte Regional entendeu por maioria que as atividades nas quais valem-se as reclamadas de cooperados se inserem nas atividades-meio e não em atividades-fim das rés; a distribuição de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, bem como de alimentos, não é de ser entendida, dentro do objeto social da REMIL como simples entrega e sim como o conjunto de atividades que possibilitam que os produtos sejam colocados à disposição dos consumidores, dessa forma, a contratação entre a REMIL e a cooperativa para prestação de serviços de carga e descarga de veículos, seja da própria reclamada, seja de terceiros por ela contratados, bem como a entrega, não integram atividade-fim da empresa.

Os arestos transcritos às fls. 1284-1286 apresentam teses no sentido de que a distribuição, o trabalho de carregadores, a carga, a descarga, e a entrega, enquadram-se como atividades fins das empresas de indústria, comércio e distribuição de bebidas e outros produtos.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

A terceirização implica em delegar a outrem a responsabilidade pelo planejamento, execução e supervisão da tarefa terceirizada, deixando a empresa tomadora dos serviços de realizar e cumprir a atividade contratada com seus empregados próprios. O requisito principal para justificá-la está no argumento de que a transferência de determinadas atividades para prestadores de serviços especializados permite que a empresa contratante centralize seus esforços na competência técnica e melhoria no desempenho de mercado, com a manutenção do foco no seu negócio principal.

Ocorre que, se é bem esse o argumento que sustenta a terceirização de serviços, não se constata do quadro fático delineado pela Corte Regional a alegação das rés, no sentido de que sua atividade principal é a fabricação de bebidas e similares e os serviços de carga e descarga de mercadorias é atividade acessória da principal.

Primeiro, porque assinalou-se que as reclamadas têm empregados registrados trabalhando na carga e descarga, mesma atividade para a qual

se contratou a cooperativa de prestação de serviços com inobservância dos requisitos exigidos pela Lei nº 6.019/1974 que trata da contratação de trabalhadores temporários.

Segundo, porque se constatou o controle amplo e irrestrito em relação à prestação de serviços dos terceirizados, com aparente transferência deste controle, uma vez que os prestadores de serviços e as próprias empresas de prestação de serviços estão efetivamente subjugados à vontade, ao controle, ao poder diretivo e ao gerenciamento da tomadora, tanto que a não submissão a esse poder do tomador de serviço implicava a perda do contrato.

Terceiro, a simples existência dessa ingerência do tomador de serviços faz ruir a alegação de atividade principal concentrada na fabricação de bebidas e similares, visto que a essencialidade da atividade de entrega, carga e descarga para o cumprimento dos objetivos da empresa se evidenciou pela busca da especialização e otimização da própria empresa contratante ou tomadora de serviços na realização dessas tarefas, tanto que para realizá-las, além de contar com os trabalhadores terceirizados detinha empregados pertencentes aos seus quadros.

Trata-se, portanto, de atividade fim, uma vez que ausente a racionalização de mão de obra, a concentração ou especialização no suposto negócio principal (fabricação de bebidas e similares), e o enxugamento da estrutura organizacional, visando-se, apenas a redução dos custos com violação de direitos trabalhistas.

Dou provimento ao recurso para incluir na condenação da obrigação de não fazer relacionada à vedação de contratação por intermédio de interposta pessoa, inclusive empresas e/ou cooperativas de trabalho, os serviços relacionados à entrega, carga e descarga e distribuição dos bens e produtos que industrializam e/ou comercializam as rés.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Empresa distribuidora de bebidas. Entrega, carga e descarga. Atividade relacionada à finalidade dos negócios da empresa , por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação da obrigação de não fazer relacionada à vedação de contratação por intermédio de interposta pessoa, inclusive empresas e/ou cooperativas de trabalho, os serviços relacionados à entrega, carga e descarga e distribuição dos bens e produtos que industrializam e/ou comercializam as rés.

Brasília, 05 de agosto de 2009.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator